

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 5.685/2009, PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 2.030/2015, PL nº 4.212/2015, PL nº 6.011/2016, PL nº 3.127/2021, PL nº 4.581/2021, PL nº 1.411/2022, PL nº 1.749/2022, PL nº 2.329/2022 e PL nº 701/2022

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELA PORTELA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, institui, em caráter permanente, a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando à prevenção, detecção precoce, diagnóstico e tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina. Dispõe, ainda, que se dê ampla divulgação às referidas ações e a informações sobre promoção da saúde do homem.

Foram apensados ao projeto original:

— PL nº 5.685/2009, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências.

— PL nº 2.772/2011, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a



prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade.

— PL nº 5.706/2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos.

— PL nº 6.669/2013, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

— PL nº 2.030/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.

— PL nº 4.212/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata.

— PL nº 6.011/2016, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem.

— PL nº 3.127/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que altera o artigo 6º da Lei nº 8.080 / 1990 incluindo no campo de atuação do SUS especificadamente a SAÚDE DO HOMEM de modo que toda organização do Sistema Único de Saúde, bem como planejamento, assistência e articulação interfederativa à passe a conferir uma nova e mais apropriada abordagem aos diagnósticos e às enfermidades típicas masculinas

— PL nº 4.581/2021, de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei que "Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata" para garantir o direito a cirurgia robótica aos pacientes com câncer de próstata.

— PL nº 1.411/2022, de autoria dos Deputados José Medeiros e Pastor Gil, que estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo



masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.

— PL nº 1.749/2022, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.

— PL nº 2.329/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que dispõe sobre a realização de rastreamento populacional para o câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

— PL nº 701/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que institui a criação da Casa de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB) e dá outras providências.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação do Plenário da Casa. Foram distribuídas às Comissões: de Trabalho; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado parecer do Relator, Dep. Benjamin Maranhão, pela aprovação deste e do PL nº 2.772/11, apensado, com Substitutivo; e pela rejeição dos demais apensados.

Nesta Comissão de Saúde, ao fim do prazo regimental não haviam sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A saúde masculina apresenta características particulares, com enfermidades e agravos próprios. Alguns são exclusivos, porquanto determinados geneticamente ou ligados aos órgãos reprodutivos. Outros tantos são tão mais incidentes nos homens que podem ser considerados males do sexo masculino. Assim como existem programas de saúde da mulher, de saúde infantil, de saúde dos idosos, entre outros, é adequado que haja um programa especificamente voltado à atenção à saúde masculina.

Com isso em vista, o Ministério da Saúde elaborou e implementou, já há tempos, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do



Homem (PNAISH), mediante a Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, posteriormente incorporada à Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, e modificada pela Portaria GM/MS nº 3.562, de 12 de dezembro de 2021. Em seu formato atual, a PNAISH é abrangente e compreensiva, inserindo a atenção à saúde masculina de modo harmonioso entre as ações executadas pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito das três esferas de gestão.

A existência do programa não invalida o Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, ora relatado, que, uma vez aprovado, irá solidificar a existência da política e garantir sua perpetuação. O projeto foi corretamente redigido, de uma maneira que respeita as competências do Poder Executivo e não desce a detalhes e aspectos de ordem técnica que não são próprios e não devem figurar em texto de lei em senso estrito, dessa maneira não colidindo com a PNAISH em vigor.

O mesmo não ocorre, contudo, com alguns dos apensos, que prescrevem exames, listas de exames, procedimentos e tratamentos, tópicos que não cabem no texto legal e sequer nos instrumentos normativos, e sim nos protocolos e rotinas de especialidades médicas e de serviços médicos. Notamos, a respeito, a existência da Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata”, da qual destacamos o art. 4º-A, acrescido pela Lei nº 13.045, de 25, de novembro de 2014:

“4º- A. As unidades integrantes do Sistema Único de Saúde são obrigadas a realizar exames para a detecção precoce do câncer de próstata sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário”.

Demonstrando o cuidado deste Congresso Nacional ao legislar, mesmo a lei que trata unicamente do câncer de próstata abstém-se de citar condutas e exames, que devem ficar, como explicita, a critério médico.

Estabelecemos, obviamente, como primeiro critério para aprovação dos apensados que tivessem convergência temática, tratando do tema da saúde masculina, já que alguns fogem a esse critério e inviabilizariam



a construção de um substitutivo coeso e harmonioso. O segundo critério foi que os projetos aportassem de fato alguma contribuição, fosse na forma de dispositivos ou de sua fundamentação. O substitutivo trata também da campanha “Novembro Azul”, que, apesar de já vir ocorrendo no Brasil desde o ano de 2008, não é ainda amparada por lei. Finalmente, adicionamos a preocupação com o rastreamento do câncer de próstata no substitutivo no art 4 e no art. 5º, mediante acréscimo de dispositivo à Lei nº 10.289, de 2001 e à Lei nº 8.080, de 1990.

Quanto ao substitutivo aprovado pela CTASP, vemo-lo como adequado e bem redigido. No entanto, quando de sua elaboração, havia somente cinco projetos apensados, ante os treze de agora, não sendo possível adotá-lo.

Assim, apresento meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.568, de 2013, e dos apensos projetos de lei nº 2.772, de 2011; nº 5.706, de 2013; nº 6.669, de 2013; nº 6.011, de 2016; e nº 3.127, de 2021, nº 5.685, de 2009; nº 2.030, de 2015; nº 4.212, de 2015; nº 4.581, de 2021; nº 1.411, de 2022, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição dos projetos de lei nº 1.749, de 2022; nº 2.329, de 2022; e nº 701, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-18795



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

Apensados: PL nº 2.772/2011, PL nº 5.706/2013, PL nº 6.669/2013, PL nº 6.011/2016 e PL nº 3.127/2021, PL nº 5.685, de 2009; PL nº 2.030, de 2015; PL nº 4.212, de 2015; PL nº 4.581, de 2021; PL nº 1.411, de 2022

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, dispõe sobre a campanha “Novembro Azul” e altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2021, para dispor sobre o rastreamento de câncer de próstata em exames ocupacionais periódicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema em caráter permanente.

Art. 2º A Política de Atenção Integral à Saúde do Homem deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina, dando-se ampla divulgação à população.

Art. 3º É instituída em todo o território nacional a campanha “Novembro Azul”, dedicada a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.

Parágrafo único. A campanha “Novembro Azul”, realizada anualmente no mês de novembro, incluirá:

I - ações educativas e preventivas visando ao esclarecimento e incentivo à realização de exames preventivos para a detecção do câncer de



próstata, assim como para outras doenças que acometem primordialmente a população masculina;

II – mutirões visando ao diagnóstico e tratamento das enfermidades de que trata o inciso anterior;

III – iluminação de prédios públicos na cor azul.

Art. 4º A Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“4º-B. Os exames periódicos ocupacionais deverão incluir o rastreamento de câncer de próstata nos homens com idade superior a quarenta e cinco anos.”

Art. 5º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 6º.....

.....

XIII - a execução de ações voltadas à prevenção e rastreamento do câncer de próstata em homens a partir dos quarenta e cinco anos de idade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023-18795

